



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

**Processo nº 0502785-73.2018.4.02.5101 (2018.51.01.502785-7)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu: NAO IDENTIFICADO**

JFRJ  
Fls 1169

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 04 de abril de 2018

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(TRFPMP)

### DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/227, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) **PRISÃO PREVENTIVA** de **ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO; EDWARD GAEDE PENN; RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES; MARCELO BORGES SERENO; CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA (“GANDOLA”); ADEILSON RIBEIRO TELLES; HENRIQUE SANTOS BARBOSA; MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO; PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE; GIAN BRUNO BOCCARDO LANZ LAHMEYER LOBO.**

2) **INTIMAÇÃO** de **MAURICIO PINTO**, para prestar depoimento;

3) **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços comerciais e residenciais, vinculados aos requeridos.

Instruem os autos os documentos de fls. 228/1152.

Segundo o Ministério Público o presente requerimento é desdobramento das Operações Eficiência e Unfair Play, tendo como finalidade aprofundar as investigações relacionadas à organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL, principalmente, no que tange aos três supostos integrantes: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1170

FILHO, conhecido como Rei Arthur; VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (Juca) e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (Tony ou Peter).

Acrescenta o MPF que, a partir do acordo de colaboração premiada celebrado com ALESSANDRO LABER (proc. nº 0507485-29.2017.4.02.5101), foi possível identificar outros agentes que se utilizaram dos serviços dos doleiros JUCA e TONY, bem como o entrelaçamento dos esquemas criminosos perpetrados pela ORCRIM.

Nesse ponto, aparece o nome de ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, que, segundo o *parquet*, realizava, com o auxílio de TONY e outro doleiro de nome EDWARD GAEDE PENN, operações ilícitas de dólar-cabo invertido, a fim de gerar numerário em espécie no Brasil, com o intuito de repassar montantes aos responsáveis pelo fundos de pensão que, por conseguinte, investiam nas empresas de ARTHUR.

Foi ainda apontado, pelo MPF, ligação de JUCA e TONY com ARTHUR SOARES e dele com RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, MARCELO BORGES SERENO, CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA (Gandola), ADEILSON RIBEIRO TELLES e HENRIQUE BARBOSA; sendo que esses figuravam como os representantes de alguns fundos que fomentavam os negócios de ARTHUR MACHADO.

Consoante o MPF, ARTHUR MACHADO contou com o auxílio de sua assistente PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE e, de igual modo, EDWARD PENN se utilizava de outras pessoas para o desenvolvimento de suas operações ilícitas, como GIAN BRUNO BOCCARDO LANZ LAHMEYER LOBO.

Assim, em suma, o órgão ministerial afirma que ARTHUR MACHADO se utilizava de operações dólar-cabo invertido, para gerar montantes no Brasil e os direcionava a remunerar os representantes dos fundos de pensão para que eles investissem em suas empresas e fundo de investimento.

Portanto, segundo o MPF, a presente cautelar versa sobre atos ilícitos ligados a crimes de evasão de divisas; de lavagem de dinheiro, inclusive em âmbito transnacional; de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, assim como os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1171

elementos que demonstram fortes indícios do entrelaçamento de integrantes dos vários setores da grande organização criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, no atual momento, o *parquet* requer o deferimento das medidas cautelares indicadas, pois, de acordo com as provas apresentadas, há envolvimento relevante das pessoas físicas e jurídicas apontadas nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM e em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se, pois, da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM. A partir do acordo de **colaboração premiada celebrado com ALESSANDRO LABER**, homologado nesse Juízo sob o nº **0507485-29.2017.4.02.5101**, e diante das provas obtidas pelas medidas cautelares autorizadas no âmbito da Operação Unfair Play, foram revelados outros agentes e novos esquemas criminosos.

O referido colaborador apontou que ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO se utilizava do estratagema montado por TONY e JUCA, apontados como doleiros da referida organização criminosa, para realizar operação “dólar-cabo invertido”, a fim gerar numerário em espécie no Brasil. Posteriormente, tal montante servia de pagamento de vantagens indevidas aos representantes de fundos de pensão (RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, MARCELO BORGES SERENO, CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA; ADEILSON RIBEIRO TELLES e HENRIQUE BARBOSA) para que esses investissem nas empresas e fundos de investimentos de ARTHUR MACHADO.

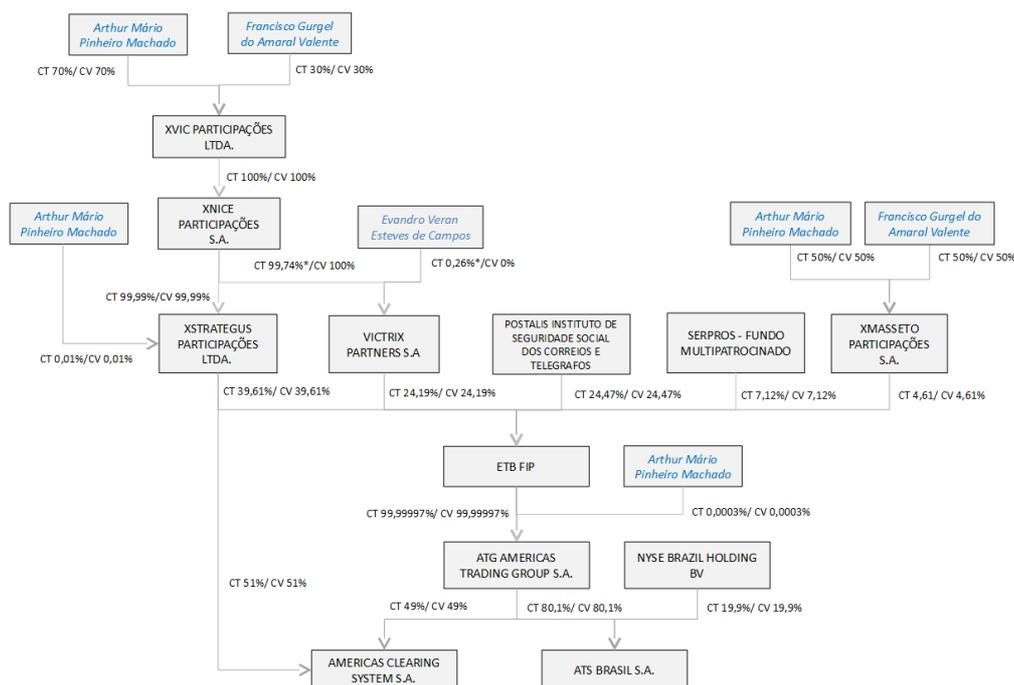
Segundo informações acostadas pelo MPF, ARTHUR MACHADO, está ligado a 38 (trinta e oito) sociedades empresárias e **grande parte da captação de seus recursos parece vir de investimentos de Fundos de Pensão**, em especial Serpros e Postalis (Correios). Confira-se o organograma recuperado no e-mail de PATRICIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

IRIARTE, assessora direta do investigado, que demonstra a atividade empresarial de ARTHUR, no ano de 2016:

JFRJ  
Fls 1172



Assim, como explicitado acima, a ATG (Américas Trading Group), constituída por ARTHUR SOARES, criou o fundo de investimentos ETB (Eletronic Trading Brazil), tendo recebido numerosos investimentos dos fundos de pensão POSTALIS (funcionários dos Correios) e SERPROS (fundo multipatrocinado).

De acordo com o narrado pelo MPF, ARTHUR SOARES (REI ARTHUR) teria relação próxima a ARTHUR MACHADO, razão pela qual ambos agiam juntos para gerar numerário, a fim de fomentar a organização criminosa, bem como angariar os investimentos dos fundos de pensão.

Nesse contexto, em tese, ARTHUR MACHADO teria atuado com o auxílio de EDWARD GAEDE PENN, JUCA e TONY, para trazer dinheiro ao Brasil a fim de pagar vantagens indevidas a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, MARCELO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1173

BORGES SERENO, CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA (Gandola), ADEILSON RIBEIRO TELLES e HENRIQUE BARBOSA para que estes, com suas atuações junto a Fundos de Pensão, investissem nas empresas de ARTHUR.

Em suma, há a perpetuação do esquema, aparentemente, iniciado por SERGIO CABRAL, de operacionalização de dólar-cabo e dólar-cabo invertido, com os doleiros JUCA e TONY, com a finalidade de dissimular capital e manter o numerário inserido na organização criminosa, bem como repassar de forma cautelosa vantagens indevidas aos agentes públicos.

Diante desse quadro fático, analiso as medidas cautelares requeridas.

## **1 – PRISÃO PREVENTIVA**

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), 0504938-16.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille), 0507524-26.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play I), já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeito que integra o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas e, no caso específico, valores de titularidade dos trabalhadores. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1174

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial “com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de “*que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos*”.

Cabem mais algumas considerações que reputo pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

*5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).*

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1175

eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas. Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item 'a' da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

*a) “Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”*

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1176

*4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)*

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento deles é ainda provisória, mas o fato é que os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada.

Em outras palavras: a repressão à organização criminosa que teria se instalado nos governos do estado e município do Rio de Janeiro há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer da necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público; **ambos parecem estar presentes nesses autos.**

Na fase atual da investigação, aparecem novos agentes que, ao que tudo indica, estariam relacionados à organização criminosa. A partir de provas obtidas no âmbito da Operação Unfair Play e por meio do acordo de colaboração premiada celebrado com ALESSANDRO LABER, foi revelado possível **esquema criminoso envolvendo os fundos de pensão POSTALIS (funcionários dos Correios) e SERPROS.**

O colaborador apontou que ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO se utilizava do estratagema montado por TONY e JUCA, apontados como doleiros da referida organização criminosa, para realizar operação “dólar-cabo invertido” a fim



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1177

gerar numerário em espécie no Brasil. Posteriormente, tal montante servia de pagamento de vantagens indevidas aos representantes de fundos de pensão, para que esses investissem nas empresas e fundos de investimentos do próprio ARTHUR MACHADO.

Inicialmente, entendo necessário fazer um panorama sobre as atividades de ARTHUR MACHADO, relacionadas pelo órgão ministerial, bem como seu envolvimento com ARTHUR SOARES, com o colaborador ALESSANDRO LABER, e com os doleiros JUCA, TONY e EDWARD PENN, a fim de demonstrar o intrincado esquema, em tese, operado pelo empresário.

Em segundo momento, direcionarei a explanação para os sujeitos vinculados aos fundos de pensão que, possivelmente, integravam o esquema.

Pois bem, ARTHUR MACHADO é um dos fundadores e atual CEO da AMERICAS TRADING GROUP (ATG), empresa que atua diretamente no mercado financeiro e foi considerada a “nova bolsa de valores brasileira”.

Em 2010, mesmo ano da fundação da ATG, ARTHUR MACHADO constituiu o fundo de investimentos em participação Eletronic Trading Brazil (FIP ETB), com o fito de angariar recursos para a “nova bolsa”. Tal projeto teve dois grandes investidores iniciais, empresas de responsabilidade de ARTHUR MACHADO e o fundo de pensão POSTALIS, que ingressou como cotista investindo R\$ 118.475.000,00.

Em 2013, o SERPROS começou a adquirir cotas do FIP ETB, realizando até 2015, o aporte total de R\$ 71.714.141,59 no fundo de investimento.

Coincidentemente, os fundos SERPROS e POSTALIS compraram debêntures nos valores de R\$ 107.082,00 e R\$ 241.680,00, respectivamente de outra empresa ligada a ARTHUR MACHADO, a XNICE PARTICIPAÇÕES S.A.

Já a empresa ALUBAM PARTICIPAÇÕES S.A, criada por ARTHUR MACHADO e MILTON LYRA (será tratado em tópico próprio), teve o POSTALIS como único comprador de debêntures, no valor de R\$ 62.000.000,00.

Com efeito, as atividades empresarias acima destacadas, apesar de suspeitas, não são em si ilegais. Porém, **quando analisadas em conjunto com os termos do**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1178

**acordo de colaboração de ALESSANDRO LABER e com os documentos trazidos pelo órgão ministerial revestem-se de outra aparência.**

Consoante o colaborador, ARTHUR MACHADO precisava gerar reais em espécie no Brasil para o pagamento de vantagens indevidas aos responsáveis pelos fundos de pensão, a fim de que eles investissem no FIP ETB e, para isso, empregou **esquema de dissimulação de capital**, que funcionava, **basicamente, de duas formas**: a primeira por meio do operador financeiro EDWARD PENN e a segunda por meio de contas do próprio colaborador, ambas operadas com os doleiros de JUCA e TONY. Colaciono trecho do depoimento do colaborador:

*“Que em 2013 ARTHUR pediu ao colaborador ajuda para providenciar “reais” no Brasil; Que o colaborador pediu auxílio aos doleiros TONY e JUCA para realizar operações para gerar reais; Que os citados doleiros possuem contas na China e que a primeira operação não pôde ser feita, uma vez que o banco, por razões de compliance, não aceitou pagar a uma conta na China; Que o colaborador, então, pediu auxílio a EDWARD PENN; Que PENN abriu, então contas nos Estados Unidos para que pudessem receber os valores do Grupo ATG, de propriedade de ARTHUR MACHADO; Que as operações de câmbio da ATG para as empresas de PENN nos Estados Unidos eram feitas por meio do Banco Central, de forma oficial; Que, então, PENN transferia os recursos para contas que TONY possuía na China; Que, após o recebimento dos recursos por TONY na China, este entregava reais em espécie no Brasil para ARTHUR MACHADO...”*

A fim de validar suas afirmações, o colaborador entregou ao MPF uma das contas de EDWARD PENN no exterior que, em tese, era usada para recebimento de montante pelos agentes da organização criminosa e repasse de recursos a JUCA e TONY.

Além disso, as mensagens eletrônicas de EDWARD PENN relatam as transações de recebimento de recursos de terceiros em suas contas no exterior; bem como apontam para a existência de relação de coleguismo com ALESSANDRO LABER (medida cautelar nº 0507695-80.2017.4.02.5101).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1179

Nas referidas mensagens eletrônicas de PENN, foi possível localizar dados de contas bancárias mantidas no Brasil e no exterior, informação da cotação de dólar e boletos para pagamentos.

A seu turno, o Relatório da Receita Federal IPEI nº RJ20180012 assinalou a incongruência dos valores movimentados por PENN. No referido documento, há a indicação que todos os rendimentos tributáveis provêm de pessoa física, sem a devida designação do pagador; já a sua movimentação financeira é superior aos rendimentos e, em todos os anos (2011 a 2015), ocorreu variação patrimonial a descoberto.

Por sua vez, a empresa PENN ASSOCIATES CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, constituída no Brasil, foi considerada inapta pela Receita Federal, por não ter sido localizado endereço cadastral, o que representa um forte indício de atividade ilegal vinculada a tal pessoa jurídica.

Cumprê destacar nesse momento a participação de GIAN BRUNO BROCCARDO LANZ LAHMEYER LOBO, que segundo assinala o MPF, figurou durante longo período como sócio das empresas de fachada operadas por PENN, além de abrir contas bancárias e arranjar notas fiscais irregulares para viabilizar as transações.

De fato, como se observa da seguinte mensagem eletrônica trocada entre PENN e GIAN, parece crível que o segundo era auxiliar do primeiro em supostas atividades escusas:

**Assunto:** Re: vc precisa de nota?  
**De:** Edward Penn <edwardpenn@gmail.com>  
**Data:** 25/07/2012 11:55  
**Para:** "Gian Bruno ." <lgian@sas.upenn.edu>

Gian, eu preciso emitir nota e busco aqueles que precisam comprar notas.

On Jul 25, 2012, at 11:40 AM, "Gian Bruno ." <lgian@sas.upenn.edu> wrote:

essas empresas estao precisandso vender o q? nota fiscal?

isso.  
precisa de receita para justificar lucro. acho que é como o captador cultural que precisa de custo maior frente as receitas...

Ademais, em outra mensagem eletrônica, já em julho de 2013, GIAN informa a PENN que encaminharia números de identidades e CPF's em data próxima,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1180

provavelmente para a realização de algum ajuste. Além disso, duas pessoas jurídicas criadas por GIAN (EXIA e MANDARIM) parecem ter irregularidades quanto à comprovação da real existência dos outros sócios.

Enfim, possivelmente PENN empregou sociedades empresárias inexistentes em suas operações, tendo contado com a ajuda de GIAN na constituição de tais empresas.

**Retomando, pois, ao contexto da situação financeira de PENN,** observam-se as citadas ordens de câmbio da ATG, de ARTHUR MACHADO, para as empresas LW SOFTWARES LCC, LOGICAL ASSOCIATES LLC e EQ ASSOCIATES LLC, sediadas nos Estados Unidos da América, no mesmo endereço, e vinculadas a EDWARD PENN, totalizando a transferência de **R\$ 12.767.936,50**, entres os anos de 2014 a 2015, confira a tabela abaixo:

CONTRATOS DE CÂMBIO COM EMPRESAS PERTENCENTES A EDWARD PENN				
BENEFICIÁRIA	NÚMERO DO CONTRATO	DATA	VALOR (USD)	VALOR (REAIS)
LW SOFTWARES LLC	123298045	21/07/2014	\$243.902,00	R\$ 552.194,13
EQ ASSOCIATES	123352191	23/07/2014	\$650.000,00	R\$ 1.469.000,00
LW SOFTWARES LLC	123565847	01/08/2014	\$197.040,00	R\$ 452.206,80
LW SOFTWARES LLC	123691413	07/08/2014	\$1.192.580,00	R\$ 2.764.400,44
LW SOFTWARES LLC	123749379	11/08/2014	\$807.418,00	R\$ 1.869.172,67
EQ ASSOCIATES	123871303	15/08/2014	\$292.688,93	R\$ 662.599,16
LW SOFTWARES LLC	125619340	06/11/2014	\$274.630,00	R\$ 712.664,85
LW SOFTWARES LLC	125619368	06/11/2014	\$332.770,00	R\$ 863.538,15
EQ ASSOCIATES	125957953	24/11/2014	\$470.575,00	R\$ 1.214.083,50
EQ ASSOCIATES	126243903	05/12/2014	\$105.000,00	R\$ 277.200,00
LOGICAL ASSOCIATES LLC	127277603	27/01/2015	\$146.670,00	R\$ 387.296,80
LOGICAL ASSOCIATES LLC	127382018	30/01/2015	\$20.000,00	R\$ 53.980,00
EQ ASSOCIATES	128223063	17/03/2015	\$448.000,00	R\$ 1.489.600,00
TOTAL			<b>\$5.181.273,93</b>	<b>R\$ 12.767.936,50</b>

De acordo com os dados do COAF, as transferências foram realizadas com os seguintes motivos: “aquisição de mercadorias entregues no exterior”, “licença para cópia e distribuição de programas de computador” e “outros serviços técnicos, profissionais e administrativos”. Contudo, percebo que **tais justificativas são de difícil verificação, suscitando dúvida sobre a existência da efetiva contraprestação.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1181

De igual modo, ARTHUR MACHADO repassou por meio da sua offshore XINIXOR o valor de USD 151.500,00 para a conta mantida no banco UBS da empresa America Fine Assets Limited, também vinculada a PENN.

Cabe ressaltar que com o afastamento telemático de PENN, foram obtidos documentos os quais confirmam a sua responsabilidade como administrador de tais empresas, como por exemplo, as minutas dos contratos com o nome de EDWARD PENN e as contas das mencionadas empresas no Bank of America e no banco UBS (sendo uma delas a mesma fornecida por LABER).

Noutro giro, o colaborador assinalou que EDWARD PENN cobrava uma taxa para efetivar as operações, supostamente, ilícitas em favor de ARTHUR MACHADO, veja-se:

*“... Que PENN cobrava 1% das operações que realizava com ARTHUR, bem como o “spread” quando as operações de câmbio eram realizadas por ele; (...); Que PENN sentiu que estava sendo prejudicado quando soube que ARTHUR realizava as operações para pagar vantagens indevidas relacionadas a fundos de pensão; Que PENN entendia que, caso soubesse que o esquema envolvesse fundos de pensão, o percentual a ser cobrado deveria ser de 5% e não de 1%; Que PENN, então, começou a cobrar de ARTHUR a diferença; Que como PENN cobrava de ARTHUR o valor de USD 400.000,00 de diferença...”*

Tal depoimento foi corroborado pelos e-mails obtidos na conta de PENN, no qual aparecem quatro mensagens eletrônicas enviadas por ele a ARTHUR MACHADO, no período de março a setembro de 2017, nas quais o remetente mostra-se bastante irritado, em razão de “um acerto de contas de 400 que não foi honrado”.

Enfim, todos esses indícios em conjunto com os termos da colaboração de ALESSANDRO LABER **sugerem a existência de esquema de lavagem de dinheiro por meio da operação dólar-cabo invertido engendrado por ARTHUR MACHADO e viabilizado pelo colaborador e por EDWARD PENN.**

Nesse ponto, cabe fazer uma breve explanação sobre o auxílio de PATRICIA IRIARTE nas negociações da ATG. Ao que tudo indica ela é a pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1182

responsável por administrar a vida financeira de ARTHUR MACHADO e suas empresas.

De fato, nos apontamentos da Receita Federal PATRICIA aparece como funcionária da ATG AMERICAS TRADING GROUP S.A, bem como sócia administradora da GENEVE INVESTIMENTOS LTDA e diretora da XNICE PARTICIPAÇÕES S.A, todas vinculadas a ARTHUR MACHADO.

Além disso, as contas da XNIXOR são operadas também por PATRICIA que possui procuração junto ao banco UBS para a emissão de ordens de pagamento, conforme apurado pelo órgão ministerial.

Por sua vez, os contratos de câmbio efetivados com EDWARD PENN pela ATG foram assinados por PATRICIA juntamente com ARTHUR. E, consoante se depreende dos dados obtidos na conta *piriarte@americastg.com*, aparentemente, ela comandava os pagamentos para PENN, por meio da ATG e XNIXOR, assim como controlava as operações com o doleiro (mensagens dos anos de 2014 e 2015).

**Pois bem, além das condutas supracitadas, o colaborador explicou que também auxiliava ARTHUR MACHADO na produção de numerário em espécie no Brasil**, por meio de remuneração em contratos de serviços fictícios celebrados com empresas ligadas ao investigado, no qual o colaborador recebeu aproximadamente R\$ 9.000.000,00.

ALESSANDRO LABER afirmou que a operação consistia em receber o numerário de ARTHUR, transferir o montante para uma conta de sua família no exterior e, posteriormente, repassar para as contas de TONY na China, que viabilizava a operação dólar-cabo invertido. Por toda a atividade, TONY arrecadava o “spread” das taxas de câmbio.

Com o intuito de confirmar as informações trazidas, o colaborador entregou ao MPF os dados das contas utilizadas nas referidas transações bancárias, a comprovação da titularidade destas, os contratos e as notas fiscais, em tese, fictícios.

Segundo o LABER, em 2016, ele formalizou contratos retroativos entre a sua empresa LABER SERVIÇOS EMPRESARIAS e as seguintes pessoas jurídicas ligadas a ARTHUR MACHADO: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; ALUBAM PARTICIPAÇÕES S.A. e RO PARTICIPAÇÕES S.A, confira trecho do depoimento:

JFRJ  
Fls 1183

*“Que o colaborador apenas emitia notas para justificar as transferências do grupo ATG para a LABER EMPRESARIAL; Que, quando a Operação Lava Jato começou a avançar em 2016, o colaborador se preocupou com a possibilidade dos contratos fictícios serem descobertos; Que o colaborador procurou ARTHUR para encontrar maneiras para comprovar a prestação de serviço; Que o colaborador, então, começou a produzir os instrumentos de contrato e os relatórios das supostas consultorias com o auxílio de ARTHUR que o alimentava com materiais para dar suporte aos documentos; Que os contratos e relatórios foram formalizados apenas em 2016;(...)”*

Cabe destacar que, supostamente, outra forma utilizada por ARTHUR para repassar numerário era justamente pela remuneração pró-labore ao colaborador, *in verbis*:

*“Que além dos repasses para a LABER EMPRESARIAL, ARTHUR também repassou ao colaborador recursos por meio de pagamento de pró labore na empresa BRIDGE HOLDING AS (23.103.793/0001-70); Que os recursos recebidos via BRIDGE também foram utilizados para realizar as operações de dólar cabo para geração de reais; **Que recebeu aproximadamente R\$ 3.000.000,00 pela BRIDGE e R\$ 9.000.000,00 pela LABER EMPRESARIAL para fazer as operações de dólar cabo;** Que as operações serviram para que o colaborador pudesse internalizar no Brasil recursos que sua família possuía no exterior”*

Frise-se que LABER integrou o conselho de administração de algumas as empresas de ARTHUR, quais sejam: BRIDGE HOLDING S.A.; CIE – CENTRO IMOBILIÁRIO DE EDUCAÇÃO S.A.; EDUCAR PARTICIPAÇÕES S.A. e UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Além disso, foi sócio da BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA e GENÈVE INVESTIMENTOS LTDA, tendo se retirado dessa última em julho de 2016, quando passou suas cotas para PATRÍCIA IRIARTE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1184

Com efeito, o Relatório da Receita Federal aponta que no período de novembro de 2014 a julho de 2016, ALESSANDRO recebeu o montante de R\$ 4.826.685,24, por TED em movimentação que envolvia ARTHUR MACHADO.

Outrossim, a RO PARTICIPAÇÕES S.A. repassou para a empresa LABER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA o montante de R\$ 1.446.000,00, no período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Assim, ao que tudo indica, LABER, associado a JUCA e TONY, viabilizavam operações de “dólar-cabo” e geração de reais no Brasil para possibilitar a dinâmica de remessa ilegal de montante ao exterior, bem como a circulação oculta de reais para a Organização Criminosa do SÉRGIO CABRAL.

Diante de todo o quadro descortinado pelo MPF e pelo colaborador, infere-se que ARTHUR MACHADO teria se utilizando de uma série de técnicas para dissimular a destinação espúria dos valores ao exterior e a operacionalização de dólar-cabo invertido. Tais práticas consistiam, principalmente, em utilizar suas empresas para simular a aquisição de mercadorias (muitas vezes fora do país) e a prestação de serviços com empresas de “fachada”, de modo a dificultar o rastreamento do dinheiro.

E, o Relatório da Receita Federal IPEI nº RJ 20180009 relativo a ARTHUR MACHADO vem reforçar tal conclusão. No documento, há uma lista de diversas irregularidades nas declarações do investigado para os anos de 2011 a 2016. Por exemplo, no referido período, a movimentação financeira foi superior aos rendimentos declarados em até 25 vezes.

No mais, consoante o mencionado relatório, entre os anos de 2011 a 2016, ARTHUR MACHADO transferiu para contas no estrangeiro a quantia de quase R\$ 28.400.000,00, isso excetuando os bens em *offshores* ou em empresas controladas pela ATG.

Outrossim, o Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 30387.3.3391.4803 identificou que a conta da empresa AMERICAS TRADING GROUP S/A (ATG), de ARTHUR MACHADO com administração conjunta de PATRICIA IRIARTE, movimentou, no período de outubro de 2010 a abril de 2016, o valor de **R\$ 2.545.810.300,00 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1185

**oitocentos e dez mil e trezentos reais).** Por fim, o COAF conclui: *“nos chamaram a atenção além dos valores expressivos movimentados, o grande volume de transações entre empresas do mesmo grupo econômico, as ordens de câmbio enviadas para localidade considerada paraíso fiscal, ordens de câmbio com natureza de aquisição de mercadorias entregues no exterior além das diversas transações de natureza outros serviços técnicos, profissionais e administrativos.”*

Em suma, aparentemente as operações no exterior tinham o intuito de desviar a atenção das autoridades, especialmente do controle do COAF. Assim, em tese, LABER, por ordens de ARTHUR, fez uso de esquema criminoso montado por TONY, JUCA e EDWARD PENN para realizar operações sofisticadas de dólar-cabo, e, de posse do montante em espécie, pagar os agentes relacionados aos fundos de pensão, que, por sua vez, ao receberem a propina, direcionavam seus investimentos para as empresas de ARTHUR MACHADO.

É ver que, aparentemente, ARTHUR MACHADO tinha contato constante com os membros da organização criminosa chefiada por Sergio Cabral e se utilizou do mesmo esquema de doleiros, com TONY e JUCA, para conseguir fomentar seus investimentos através de pagamentos de propina aos representantes de fundos de pensão, se fiando, também, na relação de confiança que tinha com ARTHUR SOARES (Rei Arthur).

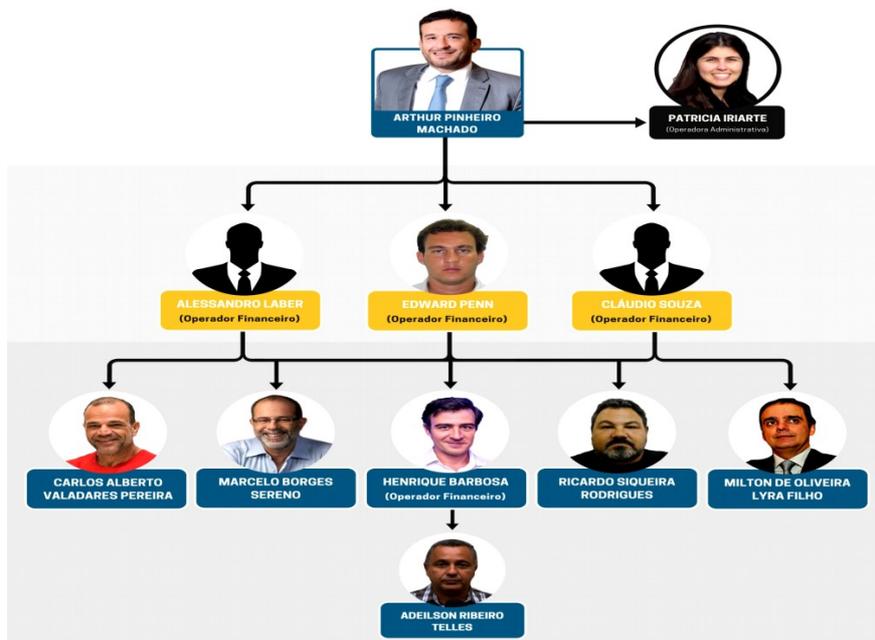
**Assim, após a explanação sobre o empresário ARTHUR MACHADO e sua assessora PATRICIA IRIARTE, bem como sobre os operadores financeiros que o auxiliavam na suposta empreitada criminosa, passo a análise de cada um dos sujeitos indicados como recebedores, em tese, de vantagens indevidas.**

Nesse diapasão, cabe trazer à baila o organograma estruturado pelo órgão ministerial que apresenta os agentes possivelmente envolvidos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1186



#### - RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES

Segundo demonstra o MPF, o fundo de pensão da SERPRO aplicou volumosa quantia em empresas de ARTHUR MACHADO, mormente por meio de debêntures emitidas pelo fundo de investimentos ETB.

A SERPROS é um fundo de pensão multipatrocinado e administrado por RICARDO RODRIGUES, conhecido como GRANDE.

Nessa toada, o SEPROS também adquiriu debêntures da empresa XNICE (ARTHUR MACHADO), em abril e setembro de 2014, nos valores de R\$ 59.942.000,00 e R\$ 23.196.000,00, respectivamente.

Por sua vez, consoante o colaborador, RICARDO recebeu de ARTHUR MACHADO aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), como contrapartida pela aquisição dos respectivos debêntures da XNICE. Veja-se trecho do depoimento:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1187

*“(…) Que quando o grupo de ARTHUR emitiu debêntures, que foram adquiridas pela SERPROS, houve uma série de pagamentos para RICARDO em seu escritório no Leblon (Av. Ataulfo de Paiva nº 1.251); Que tais pagamentos foram viabilizados pelo doleiro TONY; Que ARTHUR pagou aproximadamente R\$ 10.000.000,00 a RICARDO em razão do aporte de recursos da SERPROS; Que, em regra, o percentual de vantagens indevidas pagas pelos captadores dos recursos dos fundos de pensão era de 10% a 15% do valor investido pelo fundo de pensão; Que RICARDO GRANDE é sócio do hotel LSH...”*

De fato, consoante os dados da Receita Federal, RICARDO é sócio de duas empresas sediadas no endereço citado como local da entrega do numerário.

No mais, por meio dos dados obtidos na medida cautelar de afastamento telemático, nota-se a interação entre RICARDO, ARTHUR MACHADO e PATRICIA IRIARTE, na medida em que se observa a troca de favores entre eles, bem como a relação de proximidade, principalmente entre os dois primeiros.

Em uma conversa de ARTHUR MACHADO com PATRICIA, ela chega a demonstrar que não concorda com as indicações comerciais de RICARDO, por causa do “pedágio” que vem embutido: *“Então, aceito que o Grande, enfim, indicou uma parada boa. Não acho que só indica coisa ruim não. Só acho que vem tudo muito caro. O pedágio...”*. (fl. 98).

Em outro momento RICARDO pede ajuda a ARTHUR MACHADO para conversar com um terceiro sócio da FIP Aquila. Segundo o primeiro, tal sócio estaria ameaçando tornar pública as irregularidades cometidas por RICARDO.

Cabe frisar, que RICARDO, foi condenado pela CVM no ano de 2012, por atuar contra os interesses do Fundo de Pensão PRECE (funcionário da Companhia Estadual de Água e Esgoto), recebendo penalidade de multa pecuniária no valor R\$ 760.350,00.

Outrossim, ressalta-se que RICARDO RODRIGUES é cotista do fundo de investimentos FIP LSH, único proprietário da LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. e sócio da própria empresa LSH, esta ligada a ARTHUR SOARES (Rei Arthur), denunciado na Operação Unfair Play e tido como o principal elo entre os empresários e os agentes políticos dentro da organização. Não por acaso, ARTHUR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

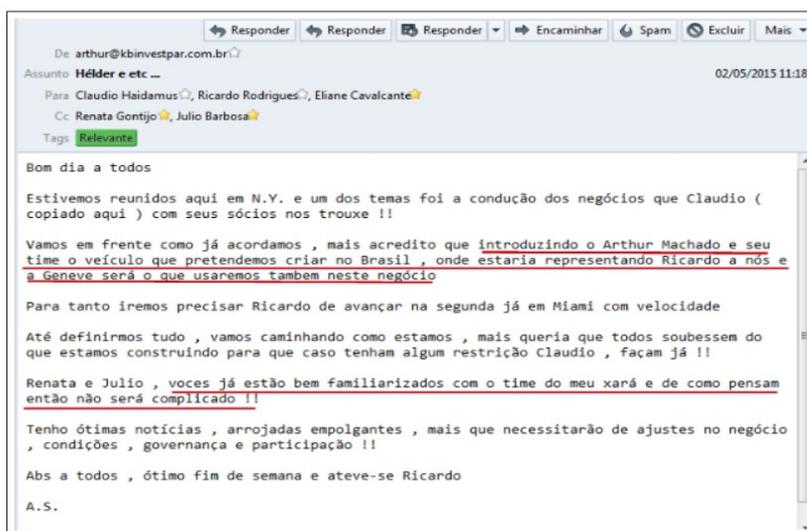
JFRJ  
Fls 1188

SOARES já foi apontado por diversos colaboradores como envolvido nas atividades de outras operações, como Ratatouille e Pão Nosso.

Ademais, o próprio Fundo de Investimento LSH recebeu significativos aportes da SERPROS (R\$ 88.431.000,00 até 2016). Considerando que RICARDO possuía ingerência sobre as duas pessoas jurídicas, há dúvida razoável sobre a atuação dele no comando do fundo de pensão e de possível tentativa de dissimular capital da organização criminosa.

Tal situação foi inclusive questionada pela SERPROS, o que foi negado por RICARDO, por meio de mensagem eletrônica enviada com cópia a ARTHUR SOARES e sua assessora ELIANE CAVALCANTI, também denunciada na Operação Unfair Play.

Ainda nesse sentido, o MPF acostou diversos e-mails datados de 2014 e 2015 que apontam para uma relação de intimidade entre ARTHUR SOARES, ARTHUR MACHADO e RICARDO. Nas conversas sobre projetos empresariais, Rei Arthur expõe a relação de proximidade que mantém com ARTHUR MACHADO e RICARDO, consoante a seguinte mensagem:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1189

No mais, a movimentação financeira de RICARDO RODRIGUES vai ao encontro da tese ministerial de lavagem de dinheiro. Segundo o COAF, entre os anos de 2009 a 2017, foram constatadas operações suspeitas relacionadas a RICARDO, na monta de **R\$ 283.194.811,62**. A título de exemplo, relato o apontamento feito no IPEI nº RJ20170082: “... resultado das alienações de suas participações no FIP LSH. Conforme dados de sua DIRPF, as 870 quotas deste FIP foram adquiridas em 10/04/2013 por R\$ 900 mil, entretanto em meados de 2016, foram alienadas por mais de R\$ 58 milhões, com impressionantes 6418% de valorização, em apenas 3 anos”.

Repise-se que a FIP LSH é a responsável pelo empreendimento imobiliário LSH, indicado como um dos instrumentos de branqueamento de capitais na Operação Ratatouille.

É ver que RICARDO, ARTHUR MACHADO e ARTHUR SOARES eram ligados pelas atividades empresarias que exerciam juntos, bem como pela relação de amizade que nutriam. Assim, aparentemente, se socorriam nos esquemas de pagamento de vantagens indevidas dentro da organização criminosa, bem como na geração e dissimulação de capital.

Como relatado pelo colaborador LABER, RICARDO operava os fundos de pensão de forma a fomentar os negócios de ARTHUR MACHADO e recebia vantagens desse como contraprestação.

#### **- CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA**

Segundo o colaborador ALESSANDRO, CARLOS ALBERTO era conhecido como GANDOLA e possuía certa ingerência sob o Fundo de Pensão SERPROS, na medida em que operava juntamente com RICARDO e parecia ter verdadeira relação de amizade com ele.

O MPF acostou uma mensagem eletrônica na qual fica registrado que RICARDO foi fiador de GANDOLA na compra de imóvel residencial. De fato, a fiança



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1190

é garantia imobiliária que usualmente é efetivada entre pessoas com certo grau de confiança.

Nessa linha, muito embora RICARDO apareça diretamente ligado a SERPRO, ao que parece, no ano de 2014, CARLOS teria recebido R\$ 1.200.000,00 de ARTHUR MACHADO em contrapartida aos aportes realizados pelo referido fundo de pensão. Colaciono o trecho do depoimento do colaborador:

*“Que conheceu “GANDOLA” por meio de ARTHUR MACHADO; Que ARTHUR afirmava que GANDOLA era muito ligado ao fundo de pensão do SERPRO; Que por volta de 2014 o colaborador acompanhou ARTHUR a uma entrega de dinheiro, no valor aproximado de R\$ 400.000,00, em uma residência na Barra da Tijuca que seria de GANDOLA; Que a referida residência ficava atrás do Shopping Barra Garden; Que por pesquisas na internet conseguiu localizar a referida casa, como sendo a que consta em folha impressa; Que depois da referida entrega feita em conjunto com ARTHUR o colaborador ainda fez mais duas entregas no valor de R\$ 400.000,00 a GANDOLA no mesmo endereço; Que a referida casa foi vendida, tendo GANDOLA se mudado para o condomínio Península, também na Barra da Tijuca; Que no condomínio Península o colaborador fez cerca de três ou quatro entregas no ano de 2015 para efetuar o pagamento de advogados de GANDOLA; Que, salvo engano, as entregas eram no valor de R\$ 50.000,00...”*

A corroborar o vínculo de CARLOS com os demais agentes citados nessa representação, verifica-se a enorme quantidade de ligações telefônicas entre ele e os terminais telefônicos registrados em nome do irmão de RICARDO (aproximadamente 3.000), em nome de ARTHUR MACHADO (168), de ADEILSON TELLES (2) e HENRIQUE SANTOS BARBOSA (193), sendo os dois últimos vinculados à empresa Correios.

Outrossim, nos dados obtidos pela quebra telemática, observa-se que GANDOLA acompanhava RICARDO em algumas atividades, tanto nos projetos empresariais, quanto em reuniões do último com ARTHUR SOARES (REI ARTHUR).

Por sua vez, o relatório da Receita Federal (IPEI nº 2018007) aponta que nas declarações de 2011 a 2015, há indícios de variação patrimonial a descoberto, indicando possível recebimento de valores não declarados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1191

Dessa forma, os elementos probatórios trazidos pelo MPF, consubstanciados nas declarações do colaborador e nas provas obtidas por meio autônomo (quebra telemática), indicam para o recebimento, em tese, de vantagens indevidas por GANDOLA sob a contrapartida de investimento nas empresas de ARTHUR MACHADO.

#### - ADEILSON TELES e HENRIQUE BARBOSA

O colaborador ALESSANDRO LABER indica que, de forma similar ao esquema da SERPROS, havia um acordo para o Fundo de Pensão POSTALIS. LABER narra que, em 17 de julho de 2014, compareceu a uma reunião em Brasília, convocado por ARTHUR MACHADO, com ADEILSON RIBEIRO TELLES, chefe de gabinete do Presidente dos Correios Wagner Pinheiro.

Afirma o colaborador que, na oportunidade, foi acertado o pagamento de valores ao operador HENRIQUE BARBOSA, em quantia aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em complementação ao seu depoimento, LABER reconheceu HENRIQUE na foto mostrada na sede da Procuradoria do Ministério Público.

De fato, por meio da medida cautelar de quebra telemática, foi possível verificar que HENRIQUE e ADEILSON possuem relação de proximidade, além de interagirem por meio das redes sociais.

De igual modo, restou comprovado, por meio dos documentos enviados pela TAM Linhas Aéreas, que LABER e ARTHUR MACHADO viajaram para Brasília na data em que teria ocorrido a reunião assinalada pelo colaborador (17/07/2014).

A seu turno, o Relatório da Receita Federal IPEI nº RJ20180014 aponta algumas incongruências na vida financeira de HENRIQUE BARBOSA, na medida em que há provável omissão de receita nos anos de 2014 e 2016, destacando-se o último, pela movimentação a maior do que os rendimentos no valor de R\$ 264.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1192

No mais, a quantidade de ligações entre HENRIQUE e ADEISLON (890), e entre eles e a empresa ATG (465), de ARTHUR MACHADO, é passível de suscitar dúvida sobre possíveis combinações de valores e entregas de numerário.

Outro fato curioso trazido pelo órgão ministerial, que parece reforçar a vinculação do Fundo POSTALIS (Correios) com ARTHUR MACHADO, diz respeito à CPI dos Fundos de Pensão. Na oportunidade, segundo o MPF, ARTHUR teria repassado valores a alguns deputados para que o Presidente dos Correios, Wagner Pinheiro, não fosse convocado a prestar depoimento.

Dessa forma, em tese, ADEILSON era o contato de ARTHUR MACHADO relativo ao POSTALIS, e HENRIQUE era operador financeiro do esquema relacionado a esse fundo de pensão.

#### - MARCELO BORGES SERENO

O colaborador ALESSANDRO indicou repasses de ARTHUR MACHADO também a MARCELO SERENO. Este, por sua vez, foi chefe de gabinete e assessor do Ministro José Dirceu até 2004. Já em 2005, ele figurou como secretário de comunicação do Partido dos Trabalhadores (PT). Posteriormente, ele foi acusado de irregularidades relacionadas ao Fundo de Pensão NUCLEOS (servidores das estatais de energia nuclear).

Por fim, em 2006, no relatório da CPMI do Correios, trazido pelo MPF, MARCELO foi indicado como o responsável pelas transações financeiras operadas pelo NUCLEOS, tendo manipulado o fundo para desviar dinheiro diretamente para o PT.

O órgão ministerial também traz à baila uma investigação em curso referente ao fundo de pensão dos funcionários do BNDES, FAPES, na qual SERENO é acusado de interferir na indicação de dirigentes.

Ou seja, ao que parece, **SERENO está vinculado à administração de fundos de pensão desde 2004.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1193

Nessa toada, o colaborador afirma que, por determinação de ARTHUR MACHADO, em três oportunidades no ano de 2013, repassou a SERENO numerário no total de R\$ 900.000,00, entregue inicialmente ao colaborador pelos emissários de TONY.

LABER ainda assinalou uma cobrança realizada por MARCELO SERENO e RICARDO a ARTHUR MACHADO, de aproximadamente de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de vantagem indevida, *in verbis*:

*“(…) Que gostaria de citar um episódio que presenciou que contou com a participação de ARTHUR MACHADO, MARCELO SERENO e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES (“RICARDO GRANDE”); Que o encontro se deu no restaurante Duo na Barra da Tijuca, aproximadamente em 2013; Que RICARDO e SERENO estavam cobrando pagamento de vantagem indevida de ARTHUR; Que não se recorda o valor exato da cobrança, mas sabe dizer que era acima de R\$ 3.000.000,00; Que como o clima da reunião ficou muito tenso, ARTHUR se retirou do local e solicitou que o colaborador o auxiliasse no pagamento da vantagem indevida ; Que o colaborador conseguiu, posteriormente, operacionalizar o pagamento com o auxílio do doleiro TONY, sediado no Uruguai, entrega dos recursos se deu no escritório de RICARDO GRANDE, localizado no Leblon, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 1.251 por emissários de TONY;”*

Frise-se que o endereço indicado pelo colaborador como o da entrega de numerário para RICARDO e MARCELO, de fato, corresponde à localização de duas empresas, vinculadas a RICARDO, consoante informações da Receita Federal.

Ademais, a análise da situação financeira e fiscal de MARCELO assevera que, nos anos de 2013 e 2014, houve uma variação patrimonial a descoberto, ou seja, em ambos os anos SERENO teve gastos incompatíveis com os seus rendimentos declarados.

Cabe destacar, que o afastamento dos dados telefônicos de SERENO e de sua empresa ESPARTACUS Consultoria comprova o intenso contato entre esse investigado e os demais sujeitos vinculados aos fundos de pensão. Nota-se que com ADEILSON, do Fundo POSTALIS, foram pelo menos 582 ligações. Já com CARLOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

ALBERTO, assessor de RICARDO RODRIGUES e relacionado ao Fundo SERPROS, foram realizadas 148 ligações.

JFRJ  
Fls 1194

Em suma, apesar de MARCELO SERENO não aparecer diretamente administrando os fundos POSTALIS e SERPROS, parece crível que ele detinha alguma influência nas negociações destes com ARTHUR MACHADO.

#### - MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO

Como assinalado alhures, ALESSANDRO LABER esclareceu que os representantes dos fundos de pensão eram pagos com o resultado das operações “dólar-cabo invertido” realizadas com o auxílio de EDWARD PENN, TONY e JUCA.

A seu turno, o colaborador narra a utilização desses mesmos serviços prestados pelos doleiros TONY e JUCA por MILTON LYRA, seguindo indicação de ARTHUR MACHADO. Segundo LABER, os esquemas de LYRA totalizaram aproximadamente, USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares), em 10 transações distintas, sendo todas as entregas efetuadas em espécie no escritório de advocacia localizado em São Paulo, veja-se:

*“Que entre 2013-2014 conheceu MILTON LYRA por meio de ARTHUR PINHEIRO MACHADO; Que, em certa ocasião, ARTHUR estava com MILTON no restaurante Laguiole no Rio de Janeiro quando chamou o colaborador; Que, chegando ao local, ARTHUR informou ao colaborador que MILTON LYRA precisava trazer dinheiro do exterior ao Brasil, por meio de dólar cabo inverso; Que o colaborador, então, providenciou que as transações fossem feitas por meio do doleiro TONY; Que os contatos eram feitos por meio do aplicativo WICKR; Que MILTON LYRA entrava em contato com o colaborador, indicando o local e os valores; Que o colaborador, então, entrava em contato com TONY para que esse procedesse às entregas dos recursos; Que as entregas do dinheiro foram feitas em escritório de advocacia em São Paulo, cujo nome não se recorda; Que no total as operações totalizaram aproximadamente USD 1.000.000,00 em 10 transações distintas; (...)”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1195

Por meio de afastamento telemático de ALESSANDRO LABER, foi obtida mensagem enviada a ARTHUR MACHADO em que o colaborador participa de almoço com MILTON LYRA e lamenta a ausência de ARTHUR. Tal documento evidencia a conexão entre os três citados.

Já a vinculação específica de MILTON LYRA e ARTHUR MACHADO resta comprovada por uma série de indícios, mormente, através de suas empresas.

Ambos são sócios de três pessoas jurídicas no Brasil: Prestige Taxi Aéreo LTDA, AML Properties LTDA e ALUBAM Participações S.A, vinculada a AMERICA TRADING GROUP S.A (ATG). Cabe destacar que essa última, teve cotas adquiridas pela POSTALIS no valor de R\$ 62.000.000,00, provavelmente figurando como uma das engrenagens do possível esquema já citado.

Ademais, MILTON LYRA atuou como membro do Conselho de Administração da AMERICAS TRADING GROUP S.A. (ATG) e da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., companhias estas vinculadas a ARTHUR MACHADO. Frise-se que, em 2011, a o fundo POSTALIS adquiriu debêntures no valor de R\$ 81.000.000,00 da empresa GALILEO.

Acrescente-se que, de acordo com o relatório do COAF, a CREPAG, pessoa jurídica de responsabilidade de MILTON, recebeu transferência da ATG, no valor de R\$ 7.309.809,80.

O COAF também assinalou que, em 2010, a ATG realizou transação bancária no valor de R\$ 5.035.187,50 em favor da IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S/A, cujo acionista principal é MILTON (90% capital social).

Por sua vez, as transferências bancárias da conta corrente de ARTHUR MACHADO para MILTON LYRA, durante os anos de 2011 a 2014, atingiram o total de R\$ 1.906.191,53.

Mas não é só. MILTON e ARTHUR MACHADO são os únicos sócios da LIDERE INVESTIMENTO CORP, companhia constituída na Ilhas Virgens Britânicas, tendo conta no Banco UBS na Alemanha.

Cumprir destacar que ambos possuem empresas particulares com conta no mesmo banco (UBS Alemanha): MPL FINANCIAL SERVICE CORP, cujo único



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1196

acionista e diretor é MILTON LYRA, e XNIXOR de responsabilidade de ARTHUR MACHADO.

Frise-se que as empresas supramencionadas (XNIXOR e MPL) e ATG AMERICAS indicam o mesmo endereço comercial nas Ilhas Virgens Britânicas.

Cabe repisar que a XNIXOR realizou transferências de recursos diretamente para a empresa de EDWARD PENN, o que sinaliza o possível emprego dessas pessoas jurídicas internacionais para a operacionalização do sistema dólar-cabo, utilizado, em tese, por ARTHUR MACHADO e MILTON LYRA.

Soma-se a todo esse quadro fático, a análise da Receita Federal referente às declarações apresentadas por MILTO LYRA, nos anos de 2011 a 2016. Consoante o Relatório IPEI nº RJ20180009, em 2013 há omissão de receitas na ordem de R\$ 1.230.000,00, assim como há discrepâncias nos anos de 2014 e 2015. Já em 2016, a omissão principal é de um bem imóvel localizado nos Estados Unidos no valor de US\$ 2.429.000,00.

Ademais, MILTOM declarou ter recebido, em 2011, R\$ 2.336.971,35, da empresa CREDIPAG, contudo, no mesmo período a empresa não registrou informações sobre distribuição de lucros para os sócios.

Outrossim, ressalta-se que na agenda de contatos de MILTON LYRA aparecem os números telefônicos de ARTHUR SOARES (Rei Arthur), ADEILSON TELLES e MARCELO SERENO.

Enfim, todos os elementos acostados, possivelmente, confirmam a tese ministerial de que os mencionados agentes estão interligados junto à organização criminosa, chefiada por Sergio Cabral.

**Concluída a individualização**, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente.

Pois bem, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1197

permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Em verdade, os atos, em tese, praticados afetam toda a coletividade, na medida em que as remessas de expressivas quantias ao exterior de forma irregular prejudicam toda a economia. **É ver que, possivelmente, ARTHUR MACHADO, com**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1198

**auxílio de EDWARD PENN e LABER enviou para contas internacionais valores na ordem de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões).**

**Porém, o caso ora em tela, afeta em especial os trabalhadores, uma vez que envolve o desvio de verbas dos fundos de pensão POSTALIS e SERPROS.**

Atualmente, muitas pessoas buscam investir em um fundo complementar de aposentadoria a fim de garantir uma velhice digna, com uma aposentadoria satisfatória. Contudo, os desvios de numerário dos fundos de pensão geram um déficit nas contas do fundo, o que obriga aos trabalhadores a realizarem contribuições extraordinárias para cobrir o rombo.

Cumpre destacar que a previdência social é uma garantia prevista na Constituição da República de 1988, que busca confirmar os direitos sociais previstos no artigo 6º do mesmo diploma, bem como o próprio direito à vida no seu sentido mais amplo. Nessa toada, o investimento em fundos complementares revela-se uma possibilidade do cidadão assegurar o seu direito a uma vida digna.

Assim, se está diante de uma situação, que se comprovada, influencia negativamente na vida de milhares de trabalhadores que contribuíram para a previdência complementar.

Frise-se que, segundo noticiado pela própria entidade (<http://www.postalis.org.br/>), o POSTALIS já passa por uma intervenção da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC), com o intuito de tentar reverter a situação de déficit, na qual o fundo opera nos últimos anos. Tal fato, somente reforça a provável hipótese de utilização ilícita dos fundos de pensão pelos agentes, ora citados.

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitativa e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como evasão de divisas; lavagem de dinheiro, inclusive em âmbito transnacional; corrupção; contra o sistema financeiro nacional; e organização criminoso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1199

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.

Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituoso perpetrados pelos investigados.

É ver que os atos de lavagem de capital ainda parecem estar em pleno vapor. Nas análises da Receita Federal, todos os indicados pelo MPF possuem em suas declarações de imposto de renda, até o ano de 2016 (última apresentada), valores a descoberto, o que aponta para a existência de capital oculto.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados ao desvio de verba dos fundos de pensão e ocultação de capitais.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

Salienta-se que, especificamente nesses autos, restou amplamente demonstrada a regular utilização de contas de email para a realização de transações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1200

bancárias, tendo em vista que grande parte do material probatório acostado pelo órgão ministerial derivou dos dados obtidos no afastamento telemático dos investigados.

Nesse contexto, **a prisão preventiva dos investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe**, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

## 2 - INTIMAÇÃO

O órgão ministerial pugnou pela intimação de MAURICIO PINTO, uma vez que ele foi citado pelo colaborador ALESSANDRO LABER como um dos funcionários de ARTHUR MACHADO. Confira-se trecho do depoimento:

*“Que além de PATRICIA, outra pessoa do círculo próximo de ARTHUR que pode contribuir nas investigações é MAURÍCIO PINTO; Que MAURÍCIO era espécie de “faz tudo” de ARTHUR; Que MAURICIO já fez entrega de dinheiro em espécie para GANDOLA no valor de R\$ 30.000,00; Que o valor foi sacado da conta pessoal do colaborador e entregue a MAURICIO dentro da Caixa Econômica Federal (CEF)...”*

De fato, consoante os dados apresentados pela Receita Federal, MAURICIO é contratado pela ATG AMERICAS TRADING GROUP S.A, no cargo de motorista.

Ademais, o MPF acostou duas mensagens eletrônicas localizadas na conta vinculada à PATRICIA IRIARTE, nas quais ela repassa algumas instruções sobre serviços a MAURICIO, como por exemplo: levar documentos e dinheiro em espécie para ARTHUR MACHADO e resolver assuntos para esse último no DETRAN.

Pois bem, possivelmente, MAURICIO tem conhecimento sobre eventuais entregas de montante aos agentes ora citados nessa representação, bem como pode ser capaz de identificar o provável esquema engendrado.

Diante disso, por todo o exposto, asseguro a conveniência da apresentação do requerido, oportunidade em que, se assim desejar, poderá colaborar com as investigações e esclarecer eventuais citações a si atribuídas, afastando indevidas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1201

suspeitas apontadas inicialmente e, assim, evitar a imposição de alguma medida cautelar mais grave.

De toda sorte, esclareço que em momento algum o investigado poderá ser compelido a fornecer elementos de prova que lhe sejam adversos. Da mesma forma, caso manifeste interesse, deve ser lhe garantida à assistência por advogado de sua confiança pessoal, o qual exercerá com ampla liberdade o mister de prestar o auxílio jurídico solicitado.

Em todo caso, repita-se, o investigado, em vista de relevante envolvimento com os fatos criminosos objetos da investigação oficial, terá recebido uma oportunidade para esclarecimento de sua suposta participação e, possivelmente, contribuído para evitar conclusões que lhe seja desfavorável.

Dessa forma, entendo devida a intimação requerida para que o investigado preste declaração perante a autoridade policial imediatamente após a deflagração da operação.

### **3- BUSCA E APREENSÃO**

A fundamentação explicitada alhures demonstra a extrema importância da autorização da busca e apreensão nos endereços residenciais e profissional dos investigados.

Isso porque, há indícios do cometimento dos delitos de evasão de divisas, delitos contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e organização criminosa, sendo a medida de busca meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e materialidade dos delitos imputados.

Ressalte-se que o colaborador indica a participação dos agentes públicos supramencionados em delitos relacionados aos fundos de pensão, bem como às operações ilegais de dólar-cabo invertido realizadas pelos operadores financeiros da ORCRIM; assim, é possível que a presente medida cautelar traga elementos aptos a robustecer também outras investigações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1202

Dessa forma, visando à arrecadação de todas as provas possíveis, entendo ser pertinente a busca e apreensão na residência, e endereços profissionais, dos investigados, uma vez que, pela importância de ARTHUR MACHADO no mercado financeiro, bem como dos agentes vinculados os fundos de pensão POSTALIS e SERPRO, aparentemente, eram peças singulares no arranjo dos esquemas ilícitos.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP) porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

Dessa forma, a busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residenciais e profissionais de todos os requeridos e nos termos do artigo 240, §1º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

**i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos dez** investigados, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO; EDWARD GAEDE PENN; RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES; MARCELO BORGES SERENO; CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA (“GANDOLA”); ADEILSON RIBEIRO TELLES; HENRIQUE SANTOS BARBOSA; MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO; PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE; GIAN BRUNO BOCCARDO LANZ LAHMEYER LOBO; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, I, ambos do CPP;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1203

**ii) DETERMINO a INTIMAÇÃO** do investigado MAURICIO PINTO; para prestar depoimento, comparecendo à Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Federal - DELECOR, às 10h, no dia da deflagração da operação;

**iii) DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do artigo 240 do CPP, nos endereços (residenciais e comerciais indicados pelo MPF) vinculados ao ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO; EDWARD GAEDE PENN; RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES; MARCELO BORGES SERENO; CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA (“GANDOLA”); ADEILSON RIBEIRO TELLES; HENRIQUE SANTOS BARBOSA; MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO; PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE; GIAN BRUNO BOCCARDO LANZ LAHMEYER LOBO; e MAURICIO PINTO DA SILVA.

A medida deverá ser cumprida durante o dia, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado, a:

**a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; **b)** HD’s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; bem como de seus serviços em nuvem; **c)** arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; **d)** valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; **e)** bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos endereços vinculados aos investigados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1204

**DETERMINO** que os celulares e tablets apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Se possível, determino que os dados sejam extraídos por meio da "extração por sistema de arquivos", de modo a permitir a coleta de maior número de informações do dispositivo.

**AUTORIZO** o acesso aos conteúdos das mídias apreendidas, especialmente em relação aos smartphones, bem como o acesso aos dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos.

Determino a expedição de mandado individual para cada local relacionado, a ser cumprido no momento mais oportuno para a captura de provas. Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

**AUTORIZO** a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito insito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, bem como as folhas da procuração (ou substabelecimento) do advogado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

JFRJ  
Fls 1205

Rio de Janeiro/RJ, 9 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**

Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal